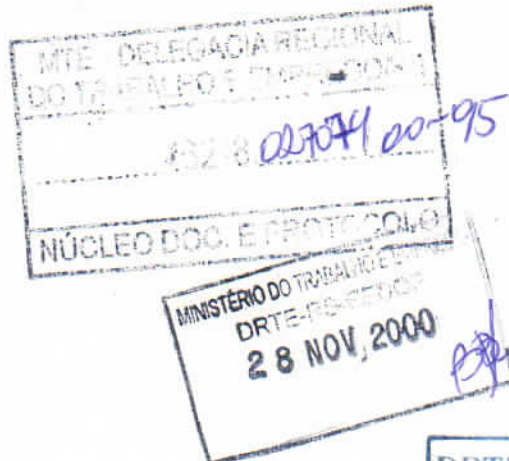


Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego da
Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Sul.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SANTA CRUZ DO SUL

e

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


por seus respectivos Presidentes, vêm, respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer o depósito, registro e arquivamento, na forma do art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, do incluso instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

E. Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 27 de novembro de 2000.



Aury Schmidt
Presidente do Primeiro Convenente



Geraldo P.R. da Fonseca
Presidente do Segundo Convenente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES CONVENIENTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SANTA CRUZ DO SUL

SINDICATO PATRONAL CONVENIENTE:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estabelecem entre si a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLAUSULAMENTO

01 — MAJORAÇÃO SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, terão seus salários, resultantes do disposto na cláusula nº 01 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada para vigorar de 1º.11.1999 e registrada perante a Delegacia Regional do Emprego e Salário do Rio Grande do Sul sob o nº 46218.027821/99-80, majorados da forma que segue:

a — Em 1º.11.2000, majoração salarial de 2,86% (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento);

b — Em 1º.01.2001, majoração salarial 5,00% (cinco por cento), com a automática compensação da melhoria estabelecida na alínea precedente; e

c — Em 1º.03.2001, majoração salarial 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento), com a automática compensação da melhoria estabelecida na alínea precedente.

01.1 — Os empregados admitidos a partir 1º.11.1999 terão seus salários admissionais majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.11.1999, o salário admissional será reajustada à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no "caput" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

01.2 — Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.11.1999, não se compensando as definidas como incomensuráveis pela Instrução Normativa nº 4/93, do Tribunal Superior do Trabalho.

01.3 — Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

[Assinaturas manuscritas em azul]



01.4 — Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

01.5 — Em hipótese alguma, decorrente da aplicação da proporcionalidade estabelecida na subcláusula nº 01.1, supra, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

01.6 — Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial pactuada foi estabelecida de forma transaccional.

01.7 — Se, em razão da data da assinatura deste acordo, não for possível às empresas realizarem o pagamento da majoração salarial ora estipulada e demais melhorias remuneratórias decorrentes do estabelecido no presente ainda na folha de pagamento de salários referente ao mês de novembro de 2000, as diferenças remuneratórias desse mês serão pagas juntamente com os salários do mês de dezembro de 2000, devendo as empresas, porém, estimá-las e antecipá-las mediante "vale".

02 — SALÁRIO REVISIONAL

O salário que servirá de base, para a revisão de dissídio coletivo a ocorrer em 1º de novembro de 2001, será o resultante do estabelecido na alínea "c" ou na subcláusula nº 01.1 da cláusula antecedente.

03 — SALÁRIO NORMATIVO

Fica mantido o "salário normativo", o qual não será aplicável na vigência de contrato a prazo determinado, inclusive a título de experiência, e cujo valor, na vigência deste acordo, será de R\$1,24 (um real e vinte e quatro centavos) por hora, equivalente a R\$272,80 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) por mês.

03.1 — O salário de admissão será livremente estabelecido entre empregado e empregadora.

03.2 — Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como salário profissional ou como substitutivo do salário mínimo legal.

03.3 — Este salário normativo será corrigido sempre que houver correção coercitiva e geral de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, por ocasião das majorações previstas nas alíneas "b" e "c", da cláusula nº 01, supra.

04 — ANÁLISE CONJUNTURAL

Na vigência deste acordo, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a direção da empresa Mercur S/A e do Sindicato dos Trabalhadores reunir-se-ão para análise da conjuntura econômica.

05 — PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS

O pagamento dos salários deverá ser efetivado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido e o de férias, quando essas iniciarem em segunda-feira, até o término do expediente de sexta-feira.

05.1 — A critério da empregadora, o pagamento dos salários e das férias poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

06 — ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Até o dia 18 de cada mês, ou no primeiro dia útil após essa data, se a mesma recair em sábado, domingo ou feriado, as empresas deverão conceder um adiantamento salarial aos empregados, no valor mínimo





de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, já corrigida, se for o caso, mesmo que essa correção seja meramente estimada e não a definitiva.

06.1 — Unicamente para efeitos do estabelecido nesta cláusula e apenas porque em sábados não há expediente bancário, fica ajustado que sábado não será considerado dia útil.

06.2 — A critério da empregadora, o aditamento salarial poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

07 — DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, UNIMED, exames médicos complementares, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e empréstimos bancários em favor do empregado, em que a empregadora figure como anuente, avalista ou fiadora.

07.1 — O somatório dos descontos efetuados com base no estabelecido no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do empregado no mês da efetivação dos descontos, entendida como tal o salário básico do empregado acrescido de adicional por tempo de serviço, não se computando para efeitos desse limite o desconto correspondente a adiantamento quinzenal ou a qualquer outro adiantamento salarial.

08 — COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Pelo presente, fica suprida a única exigência contida no inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, para a adoção da compensação de horários e mantido, de forma definitiva, para as empresas que o adotaram ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho aos sábados, ocorrendo a compensação do horário suprimido através de trabalho excedentes nos demais dias da semana, observando-se o limite de 10 (dez) horas diárias, bem como o de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aproveitando-se, para tanto, do contido nos artigos 59, § 2º, e 413, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressaltando, quando se tratar de empregado menor de dezoito anos, haja autorização por atestado médico, passado por médico da empresa.

08.1 — A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Estabelecido este regime, não poderão suprimi-lo sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

08.2 — A revogação do contido nesta cláusula somente poderá ocorrer mediante expressa disposição em futuras revisões de dissídio coletivo, sentenças normativas ou convenções coletivas.

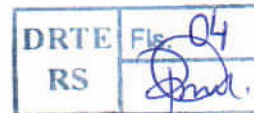
09 — COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou supressão de salários, com vista a alargamento de períodos de repouso semanais ou de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

09.1 — Para efetivação do ora estipulado, deverá haver proposta ou anuência da empresa, comprovável em documento que contenha também a assinatura dos empregados.

09.2 — Estabelecida a compensação, o dia, ou os dias, destinado a descanso será considerado como





domingo ou feriado e o dia, ou os dias, destinados a trabalho compensado será considerado como dia de trabalho normal.

09.3 — Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

10 — CONTA CORRENTE DE HORAS

Considerando que as empresas integrantes da categoria econômica acordante registram variações em suas necessidades de produção e visando reduzir a dispensa de trabalhadores, nos momentos em que há menor necessidade de produção, as partes, com pleno conhecimento de causa, estabelecem que as empresas poderão, na forma facultada pelo § 2º, do artigo 59, da CLT, com a redação conferida pela Medida Provisória 1.952-29/2000, adotar o sistema de "Conta Corrente de Horas", através do qual os empregados trabalharão horas em número superior ao de suas respectivas jornadas contratuais e ao da carga horária semanal legal, as quais, ao invés de serem pagas como extraordinárias, serão remuneradas como normais e compensadas com a supressão, total ou parcial, do trabalho em dias anteriores ou posteriores aos da prestação de tais horas, observadas as seguintes condições:

a — Poderá haver prestação de trabalho em número de horas superior ao da carga horária contratual dos empregados, sem o correspondente pagamento de horas extras, desde que, no período de 28.12.2000 a 27.12.2001, não exceda à soma das cargas semanais previstas de 44 (quarenta e quatro) horas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

b — Eventuais horas trabalhadas pelos empregados, que excedam os limites supra, serão pagas como extras, com o adicional devido.

c — A convocação para prestação de trabalho no sistema de "Conta Corrente de Horas", de segunda a sexta-feira, deverá ser efetuada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, em sábados, até o final do expediente da sexta-feira da semana anterior, ficando expressamente ressalvado que, em relação aos empregados que trabalham em setores de manutenção, informática e caldeiras, esses prazos não necessitarão ser observados.



d — A redução da carga horária contratual de trabalho dos empregados ocorrerá, preferencialmente, mediante a supressão total do trabalho em um ou mais dias. Não sendo possível a supressão total do trabalho em um ou mais dias, deverá haver especificação do número de horas a ser reduzido da jornada contratual e do dia ou dias em que haverá essa redução.

e — A compensação das horas trabalhadas a mais, pelo sistema de "Conta Corrente de Horas" poderá ser acrescida às férias.

f — Os empregados poderão solicitar compensação de horas creditadas em sua "Conta Corrente de Horas", desde que o façam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para a supressão ou redução do trabalho. Na hipótese de a empregadora não permitir essa compensação, deverá justificar perante o empregado por escrito.

10.1 — A redução da carga horária, para compensar a prestação de horas excedentes, não implicará em redução salarial, ou seja, o empregado que registrar freqüência integral na semana (entendendo-se como tal também a hipótese de ser apresentada justificativa legal para eventuais faltas ao serviço) fará jus ao equivalente a 44:00 horas normais e a 07:20 horas de repouso semanal, ressalvados os casos em que a carga horária contratual do empregado tiver duração inferior, quando esta será respeitada.

10.2 — As horas excedentes trabalhadas que, ao término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas", não tiverem sido compensadas mediante supressão total ou parcial do trabalho em outros dias, deverão ser pagas como extras, com adicional de 50%, se prestadas entre segunda-feira e sexta-feira, ou, com adicional de 100%, se prestadas em sábados ou domingos e feriados, na folha de pagamento de salários do mês imediatamente posterior ao do término da vigência do sistema de "Conta Corrente de





Horas".

10.3 — As horas de supressão de trabalho que, ao término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas", não houverem sido compensadas com a prestação de trabalho excedente, não poderão sê-lo com horas trabalhadas a partir de então e nem poderão ser descontadas da remuneração dos empregados.

10.4 — Na hipótese de pactuação de sucessivos sistemas de "Conta Corrente de Horas", as horas compreendidas na vigência de um, sejam elas de trabalho excedente ou de supressão do labor, poderão ser compensadas com as horas compreendidas em outro, dentro da vigência do presente acordo.

10.5 — A pactuação de sistema de "Conta Corrente de Horas" não gera nenhuma garantia de emprego ou estabilidade, de forma que, em caso de rescisão contratual, por qualquer motivo, apurar-se-ão o número total de horas excedentes trabalhadas pelo empregado e o número total de horas de supressão do trabalho por ele usufruídas e, se esses números não forem iguais, observar-se-á o seguinte:

a — Havendo saldo de horas excedentes trabalhadas não compensadas, essas serão pagas como extras, com adicional de 50%, se prestadas de segunda-feira a sexta-feira, ou, com adicional de 100%, se prestadas em sábados, domingos ou feriados, juntamente com os demais haveres rescisórios;

b — Havendo saldo de horas de supressão de trabalho não compensadas com trabalho excedente, a importância correspondente a essas horas, calculada com base no salário básico do empregado (não acrescido do adicional de horas extras) e até o limite máximo equivalente ao valor de 1 (um) salário mensal, será descontada dos valores devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual e não será somada a outros eventuais débitos seus para com a empresa, para efeitos do limite de que trata o art. 477, § 5º, da CLT.

11 — GRATIFICAÇÃO NATALINA — FÉRIAS

Para os empregados que gozarem férias no mês de janeiro e requeiram, até o momento em que receberem o "aviso de férias", as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo ao mês de março, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749/65, que será calculado com base no valor do salário percebido no mês de março.

11.1 — O requerimento de concessão do adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário) poderá ser coletivo, hipótese em que deverá ser encaminhado à empregadora pelo Sindicato dos Trabalhadores.

12 — ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será calculado e pago a razão de 30% (trinta por cento) do salário hora diurno do empregado.

13 — HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas aos sábados serão remuneradas com o mesmo adicional aplicável àquelas laboradas em domingos e/ou feriados.

13.1 — O estabelecido no "caput" desta cláusula não é aplicável aos empregados que exerçam a função de "vigias" e, quanto aos empregados "dos ternos", aplica-se apenas em relação às horas que, eventualmente, excedam à jornada normal de trabalho.

14 — COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO

A empresa Mercur S/A pagará a seus empregados, que estejam em gozo de benefício previdenciário,






durante os primeiros 90 (noventa) dias de duração do benefício, uma complementação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberiam, se estivessem trabalhando, e o valor do benefício percebido do INSS.

14.1 — O pagamento da complementação prevista no "caput" desta cláusula é condicionado à apresentação, pelo empregado à empresa, dos respectivos comprovantes de pagamento do benefício pelo INSS,

15 — ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas que mantêm convênio com a "UNIMED" adotarão as providências necessárias a que esse convênio abranja:

a — 2 (dois) atendimentos mensais a cada empregado, mediante participação do mesmo em seu custeio de acordo com a "Taxa de Participação" fixada pela UNIMED, ficando perfeitamente esclarecido que o fato de o empregado não haver feito uso, total ou parcial, desse benefício em um mês, não gerará direito à ampliação do mesmo nos meses subseqüentes;

b — 12 (doze) atendimentos anuais a dependentes do empregado, habilitados como tal perante a Previdência Social, mediante participação do empregado em seu custeio, de acordo com a "Taxa de Participação" fixada pela UNIMED, ficando perfeitamente esclarecido que o número limite de atendimentos ora fixado não o é para cada um dos dependentes do empregado, mas para a totalidade daqueles regularmente habilitados.

15.1 — A empresa Mercur S/A continuará a propiciar atendimento médico a seus empregados mediante convênio, nos mesmos moldes até agora vigentes, inclusive no que respeita a exames e procedimentos implantados a partir de fevereiro de 1996.

16 — MEDICAMENTOS E EDUCAÇÃO

A empresa Mercur S/A reembolsará a seus empregados, observados os limites e critérios fixados pela Fundação Jorge Hoelzel, as despesas por eles realizadas com medicamentos destinados a seu próprio tratamento de saúde, desde que apresentadas as respectivas receita médica e nota-fiscal, e com sua própria educação, desde que apresentados os respectivos comprovantes de pagamento de matrícula e mensalidade escolar.

17 — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Ficam renovadas as regras da Convenção Coletiva de Trabalho revisanda, segundo as quais, desde de 1º.11.1998, mantida a norma a respeito de a contagem do tempo de serviço do empregado ter como termo final a data em que ele adquirir direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço (de 30 — trinta — anos, se do sexo masculino, e de 25 — vinte e cinco — anos, se do sexo feminino), a empresa Mercur S/A deve observar o seguinte em relação ao adicional por tempo de serviço:

a — Os empregados admitidos até 31.10.1996 e que vinham percebendo adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) de seus respectivos salários nominais, por triênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o percentual correspondente ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 mantido inalterado ("congelado"), sendo que o tempo de serviço completado até 31.10.1998 e que não corresponda a um triênio completo é computado de forma proporcional, conforme o seguinte exemplo: para um empregado que, em 31.10.1998, perceba triênio equivalente a 12% (doze por cento) e para o qual, na mesma data, falem 12 (doze) meses para completar novo triênio, ou seja, conte com 11 (onze) anos de tempo de serviço, o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente ao triênio incompleto será dividido por 36 (trinta e seis) meses (número de meses de um triênio) e multiplicado por 24 (vinte e quatro), que é o número de meses de tempo de serviço registrado nesse triênio incompleto, sendo o percentual resultante dessa operação (2,6667%) somado ao percentual já recebido a título de triênio (12%), passando o empregado a receber, a título de triênio, a partir de 1º.11.1998, o equivalente a

[Assinaturas manuscritas em azul]

[Assinatura manuscrita em azul]



14,6667% (quatorze inteiros vírgula seis mil seiscentos e sessenta e sete por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

b — Com exceção daqueles empregados que, em 1º.11.1998, estivessem com contrato de trabalho a título de experiência em curso, os demais empregados admitidos após 31.10.1996, aos quais assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário nominal, por quinquênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o referido adicional apurado de forma proporcional ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 e, a partir de 1º.11.1998, o percentual resultante desse cálculo é mantido inalterado ("congelado"), conforme a seguir se exemplifica: um empregado admitido em 1º.11.1996 e que, em decorrência, em 31.10.1998, conte com 2 (dois) anos de tempo, terá o percentual de 4% (quatro por cento) dividido pelos 60 (sessenta) meses correspondentes a um quinquênio e o resultado desta divisão multiplicado pelos 24 (vinte e quatro) meses correspondentes a seu tempo de serviço, passando, a partir de 1º.11.1998, a perceber, a título de quinquênio, o equivalente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

c — Em 1º.11.1998, teve início nova contagem de tempo de serviço, para todos os empregados, excetuados, na forma do "caput" desta cláusula, os empregados que, em razão de seu tempo de serviço, já tenham adquirido direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do empregado beneficiado, por quinquênio de efetivo serviço prestado à empregadora, de forma que, aos empregados com contrato de trabalho em vigor em 1º.11.1998, o adicional por tempo de serviço previsto nesta alínea será devido, pela primeira vez, a partir de 1º.11.2003.

17.1 — Empregados que vierem a se aposentar conforme o disposto na Lei nº 9.528/97, se readmitidos, o serão para perceber, como salário admissional, salário em valor igual ao percebido na data da extinção do pacto laboral anterior e terão assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço em percentual equivalente ao auferido até a data de sua aposentadoria, o qual será mantido inalterado a partir de então.

17.2 — Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo precedente, empregados que, ao serem admitidos, já se encontrem aposentados não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

18 — DIRIGENTE SINDICAL

No curso do mandato da atual diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a empresa Mercur S/A compromete-se a dispensar 1 (um) empregado, dirigente sindical, por todo o expediente e sem prejuízo dos salários e demais vantagens, para que o mesmo possa atender compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores.

18.1 — O empregado que, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, for dispensado de suas atividades laborais, deverá dedicar as horas de dispensa exclusivamente ao atendimento de compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores, sendo-lhe vedado destiná-las a outros afazeres e, em especial, valer-se das mesmas para assumir qualquer outro encargo ou para substituir outro empregado em atividade na empresa.

19 — MENSALIDADE DO SINDICATO

Na forma do estipulado na cláusula nº 07 e quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão descontar no pagamento dos salários de seus empregados, associados ao Sindicato dos Trabalhadores, as mensalidades de sócios, recolhendo as importâncias descontadas aos cofres deste, até o segundo dia útil após a data de pagamento do salário em que efetivado o desconto.

19.1 — É facultado ao Sindicato dos Trabalhadores estabelecer, com cada empresa, modo de operacionalizar o ora estabelecido.

19.2 — Fica esclarecido que o valor da mensalidade, no mês de novembro de 2000, é de R\$8,00 (oito





reais), o qual será mantido inalterado na vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

20 — DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

21 — PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

22 — DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

23 — PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

24 — DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul) a promover o depósito de uma via da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

25 — VIGÊNCIA

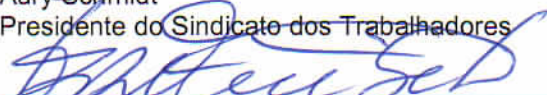
Está revisão terá duração de um (1) ano, a contar de 1º de novembro de 2000, com exceção da cláusula nº 10 ("Conta Corrente de Horas"), que vigorará de 28 de dezembro de 2000 até 27 de dezembro de 2001.

Por estarem justos e acertados, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 3 (três) vias.

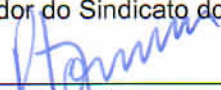
Santa Cruz do Sul, 27 de novembro de 2000.



Aury Schmidt
 Presidente do Sindicato dos Trabalhadores



Flávio Roberto Fritsch — OAB/RS 27.440
 Procurador do Sindicato dos Trabalhadores



Geraldo P. R. da Fonseca
 Presidente do Sindicato Patronal



Tullia Margareth M. Delapieve — OAB/RS 16.966
 Procuradora do Sindicato Patronal




 Rubrica



 Rubrica



 Rubrica



 Rubrica



MTE/ DRTE / RS/ SCC

Certifico que o presente documento numerado de fls 01 a 08, por mim rubricadas, confere com o original depositado nesta SCC sob protocolo nº 46.218. 027074/00-95

Porto Alegre, 30 / 11 / 2000.

Jacira Moreira Oliveira

Chefe Seção Conflitos Coletivos

MTE/DRTE/RS

21 - PROCESSO DE PRODUÇÃO E REVISÃO

22 - DIREITOS E DEVERES

23 - PENALIDADES

24 - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

25 - VIGÊNCIA

Santa Cruz de 20/03 de novembro de 2000

[Faint signatures and text on the left margin]

[Faint signatures and text on the right margin]